



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000288-69.2019.5.02.0070**

**Relator: LIANE MARTINS CASARIN**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 25/01/2023**

**Valor da causa: R\$ 199.347,56**

**Partes:**

**RECORRENTE:** RITA DE CASSIA VIEIRA LINS

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAV KALAU COSTA

**RECORRIDO:** SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA

**ADVOGADO:** JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI

**ADVOGADO:** ABIMAEEL DE FRANCA MELO

**RECORRIDO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000288-69.2019.5.02.0070 - 3ª Turma**

**RECORRENTE: RITA DE CASSIA VIEIRA LINS**

**RECORRIDO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA , UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**RELATORA: LIANE MARTINS CASARIN**

**ACIDENTE DE TRABALHO** - A inexistência de provas acerca de suposto acidente de trabalho impede o deferimento de todos os pleitos formulados sob tal fundamento.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (id 4bb8567), da E. 70ª Vara do Trabalho do Fórum Ruy Barbosa de São Paulo/SP, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos da ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id ff9804a), no qual busca reforma da sentença no que pertine aos seguintes itens: acidente de trabalho; dano moral pelas condições análogas às de escravo - sucessivamente pelo assédio moral sofrido no local de trabalho.

Contrarrazões apresentadas (id. ed4419f e id 046910f).

Parecer da Procuradoria do Trabalho (id ee3de86).

## VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

## Acidente de Trabalho



Insurge-se a reclamante contra a decisão de origem, na qual restou refutada a tese de que tenha sofrido acidente de trabalho em 20.03.2018, o que levou à improcedência de todos os pleitos formulados sob tal fundamento.

Razão não lhe assiste.

O conjunto probatório nada revela acerca do alegado sinistro.

O documento encartado sob id b01a0e2 (fl.47 dos autos) trata-se de uma comunicação interna de acidente de trabalho, a qual foi firmado unicamente pela reclamante. Note-se que nem um representante da reclamada o firma, tratando-se, pois, de documento unilateral sem qualquer valor probante, não

Portanto, o pequeno ferimento na testa da reclamante pode ter se dado em situação distinta da relatada na inicial, já que nem mesmo prova oral foi produzida a respeito.

A par disso, o afastamento previdenciário da reclamante apenas se deu em 31.08.2018, sendo que o benefício concedido consiste em auxílio-doença e não auxílio-doença-acidentário, consoante se verifica pela comunicação do INSS, encartada sob 9a3e58d - pág.2 - fl.604 dos autos. Referido afastamento foi prorrogado até 23.01.2019.

Como visto, o cenário que se denota dos autos é desértico para a tese construída na inicial.

Mantenho incólume a decisão hostilizada.

### **Dano Moral**

O inconformismo recursal está fadado ao fracasso.

A reclamante se candidatou, livremente, a uma vaga de cirurgiã-dentista para se ativar em aldeias indígenas, localizadas no Mato Grosso.

Não há como se esperar que, no ambiente típico dos indígenas, habitados por indígenas, possa se avistar outro cenário que não o de mata fechada cercada por animais.

Parece-nos um pouco ingênuo dos candidatas a essa vaga que estejam esperançosos de habitarem em um ambiente climatizado, cheio de conforto próprio da área urbana.



A afirmação de que o local para o qual foi enviada era desprovido de infraestrutura não se fez comprovar.

Não há como se confundir ambiente rústico com ambiente impróprio para moradia.

Como bem ponderado pela julgadora, os indígenas possuem cultura própria, que se difere muito da vivida por aqueles que habitam os grandes centros urbanos.

Não se nega aqui a ocorrência de rituais indígenas ocorridos nas tribos, mas não existem elementos que revelem que a reclamante tenha sido obrigada a participar desses, muito menos que tenha presenciado pessoas sendo enterradas vivas. A juntada de uma matéria publicada pela Revista Isto É, em 2008, noticiando fato específico, ocorrido em passado mais remoto, não possui o condão que a autora pretende lhe atribuir.

Registre-se, por pertinente, que a própria autora admitiu, em juízo, que compareceu a um ritual por ter travado certo laço de amizade com o pajé "Toni". Portanto, não foi obrigada a isso. Se o fez, foi de livre e espontânea vontade.

Entrementes, não há como imputar à empregadora qualquer culpa nesse sentido, haja vista que a autora confessou "que participou de processo seletivo; que no processo seletivo havia indicação de ser aldeia indígena" (id ff8c59f).

Por conseguinte, rejeito a pretensão formulada, mantendo a sentença em seus estritos termos.

## ACÓRDÃO

Ante o exposto,



**ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Mércia Tomazinho.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza Liane Martins Casarin, a Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins e o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

**LIANE MARTINS CASARIN**  
**Juíza Relatora**

2/

**VOTOS**

